



GOVERNO MUNICIPAL
**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

SEINFRA
FOLHA

1078 *✱*

DILIGÊNCIA II : PROPOSTA DE PREÇOS



Assunto: Fwd: Re: Diligências de proposta - CE 011/2025

De: <cplose@slm.pe.gov.br>

Para: <moraiseng@outlook.com.br>

Data: 28/01/2026 11:14

- PARECER DE PROPOSTA - CE011 - JM - DILIGÊNCIA.pdf (~1.1 MB)
- Acórdão de relação 100 de 2026 Plenário.pdf (~123 KB)

Bom dia!

Segue parecer de análise técnica pós-diligência, o qual permanece a apontar inconsistências na proposta apresentada por esta empresa. Contudo, sob a luz do Accórdão TCE 100/2026 de 21 de janeiro de 2026, vimos pelo presente oportunizar que V.Sa. possa realizar as devidas correções desde que preservado o valor global ofertado, para tando, estimamos o prazo de 24h para envio dos arquivos relativos a proposta de preços, sob pena de desclassificação da mesma.

Sem mais, ficamos no aguardo.

Atenciosamente;

Karlla Barros

Agente de contratação

----- Mensagem original -----

Assunto::Re: Diligências de proposta - CE 011/2025

Data:27/01/2026 21:22

De:Tiago Deodato <tiago.seinfrasm@gmail.com>

Para::cplose@slm.pe.gov.br, djailson oliveira <djailson.eng@slm.pe.gov.br>

Segue o parecer solicitado.

Em qui., 22 de jan. de 2026 às 10:39, <djailson.eng@slm.pe.gov.br> escreveu:

Segue planilha em excel, conforme solicitado.

Atenciosamente.



GOVERNO MUNICIPAL
**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

Djailson Pereira de Oliveira

Secretário Executivo de Convênios - Matrícula nº 999699

Engenheiro Civil - CREA nº 182250063-0



Em 19/01/2026 18:21, Tiago Deodato escreveu:

Prezados,

Após análise da documentação, constatamos que não foi encaminhado os arquivos que compõem a proposta (planilha orçamentária, composições de preços unitário (inclusive composições auxiliares), cronograma físico-financeiro, detalhamento do BDI e detalhamento dos encargos sociais) em formato .xlsx (excel), reiteramos necessidade do envio nesse formato para dar celeridade ao processo de análise.

Aguardamos o envio para prosseguirmos com a análise técnica.

Atenciosamente,

Em seg., 19 de jan. de 2026 às 09:52, <cplose@slm.pe.gov.br> escreveu:

Prezados;

Encaminho-vos resposta apresentada pela empresa J M DE MORAIS EMPREENDIMENTOS após realização de diligências de proposta, sendo a mesma para fins de análise e parecer final.

Desde já ficamos no aguardo.

Atenciosamente;

Karla Barros

Agente de contratação

----- Mensagem original -----

Assunto::Re: Diligências de proposta - CE 011/2025

Data:15/01/2026 11:34

De:Morais Engenharia <moraiseng@outlook.com.br>

Para::"cplose@slm.pe.gov.br" <cplose@slm.pe.gov.br>, Johnson Moraes <johnson.morais@hotmail.com>

Bom dia

Segue proposta com as devidas correções solicitadas .

ATC

Johnson

Obter o Outlook para iOS

ACÓRDÃO Nº 100/2026 - TCU – Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostos vícios no julgamento das propostas da Concorrência Eletrônica 90001/2025, conduzida pela 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PA - MJ sob a égide da Lei 14.133/2021.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

considerando que a insurgência da representante foca no saneamento da planilha de BDI da empresa vencedora (Celeghin Gerenciamentos e Projetos Ltda.), que inicialmente apresentava alíquotas de PIS/COFINS incompatíveis com o Simples Nacional e zerava o custo da garantia contratual;

considerando que o edital do certame e a Nova Lei de Licitações (art. 64) permitem expressamente o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, vedada apenas a majoração do preço global;

considerando que a jurisprudência consolidada deste Tribunal orienta que erros formais ou materiais no preenchimento de planilhas de custos não devem levar à desclassificação sumária, devendo-se oportunizar a correção desde que preservado o valor global ofertado (Acórdão 4.370/2023-1ª Câmara);

considerando que a PRF/PA agiu de forma diligente, emitindo notas técnicas fundamentadas que comprovaram que os ajustes no BDI da vencedora foram absorvidos pela sua margem de lucro, mantendo o preço global inalterado e preservando a economia para a Administração;

considerando a inexistência de plausibilidade jurídica nas alegações, o que afasta o requisito essencial para a concessão da medida cautelar pleiteada,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso V, alínea 'a', 235 e 237, inciso III, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;
- c) informar o teor desta decisão à 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PA – MJ e ao representante; e
- d) arquivar o processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-023.715/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PA - MJ
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - Plenário

Relator: Ministro Jhonatan de Jesus



Ltda.

1.5. Representação legal: Anderson Sales Budelon, representando Infinite Engenharia

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.